



Número: **0001403-14.2001.4.05.8400**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal RN**

Última distribuição : **13/02/2001**

Valor da causa: **R\$ 38.190,06**

Assuntos: **Dívida Ativa, Cessão de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)	
VIA DIRETA SHOPPING LTDA (EXECUTADO)	MARCILIO TAVARES SENA (ADVOGADO) ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE (ADVOGADO) KARINA AGLIO AMORIM (ADVOGADO) SABRINA ALBANO ALVES (ADVOGADO)
SORIEDEM S A CONFECCOES (EXECUTADO)	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) MARCILIO TAVARES SENA (ADVOGADO) KARINA AGLIO AMORIM (ADVOGADO) ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
GARIBALDI DA CUNHA MEDEIROS (EXECUTADO)	
GENIVAL DA CUNHA MEDEIROS (EXECUTADO)	MARCILIO TAVARES SENA (ADVOGADO) ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO)
EDMUNDO DA CUNHA MEDEIROS (EXECUTADO)	
EDSON DA CUNHA MEDEIROS (EXECUTADO)	
INACIO DE PAIVA XAVIER (EXECUTADO)	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) MARCILIO TAVARES SENA (ADVOGADO)
JOSE ULISSES DANTAS (EXECUTADO)	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) MARCILIO TAVARES SENA (ADVOGADO)
JEFFERSON CORREIA DE AQUINO (EXECUTADO)	KARINA AGLIO AMORIM (ADVOGADO) ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE (ADVOGADO) MARCILIO TAVARES SENA (ADVOGADO) ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO)

ESPÓLIO DE ALCYONE DOWSLEY (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO GURGEL CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO GURGEL CUNHA (ADVOGADO) JOSIVALDO DE SOUSA SOARES CARVALHO (ADVOGADO)
FABRÍCIO MARQUES CHAVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROBERTO ALEXANDRE NEVES FERNANDES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA (ADVOGADO)
FRANCISCO DOEGE ESTEVES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO CESAR CAMARA DE MACEDO (ADVOGADO) MARJORIE LEANDRO DE FARIA UCHOA (ADVOGADO) NATASHA HELENA BENIGNO DE AZEVEDO (ADVOGADO) JOSE DE SOUZA NETO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE NATAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (ADVOGADO) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE DE OLIVEIRA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	DARWIN CAMPOS DE LIMA (ADVOGADO) JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO MEIRA BARRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO SERGIO MEIRA BARRETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
175069801	22/07/2026 12:30	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Federal RN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001403-14.2001.4.05.8400

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA DIRETA SHOPPING LTDA, SORIEDEM S A CONFECÇOES, GARIBALDI DA CUNHA MEDEIROS, GENIVAL DA CUNHA MEDEIROS, EDMUNDO DA CUNHA MEDEIROS, EDSON DA CUNHA MEDEIROS, INACIO DE PAIVA XAVIER, JOSE ULISSES DANTAS, JEFFERSON CORREIA DE AQUINO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCILIO TAVARES SENA - RN2396 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARINA AGLIO AMORIM - RN10779 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SABRINA ALBANO ALVES - RN11327 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

DECISÃO

5º Sê leal

Leal para com o teu cliente, a quem não debes abandonar até que compreendas que é indigno de ti. Leal para com o adversário, ainda que ele seja desleal contigo. Leal para com o juiz, que ignora os fatos e deve confiar no que tu lhe dizes; e que quanto ao direito, alguma outra vez, deve confiar no que tu lhe invocas.

(Eduardo Couture)

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do VIA DIRETA SHOPPING LTDA. e outros.

2. Conforme se verifica do documento juntado no id 174991209, a em. Desembargadora Federal Convocada Cristina Maria Costa Garcez exerceu juízo de retratação, revogando decisão anteriormente proferida e restabelecendo a plena eficácia dos atos expropriatórios, ao tempo em que reconheceu que as teses relativas à incidência do art. 896 do CPC e à alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade não integraram a impugnação apreciada por este juízo, configurando inovação recursal e, portanto, indevida tentativa de supressão de instância.

3. Com efeito, a executada, ao interpor o agravo de instrumento, deduziu como fundamentos para a concessão do efeito suspensivo matérias que, à evidência, não haviam sido submetidas à apreciação deste juízo, omitindo que a decisão agravada se limitara exclusivamente ao exame da impugnação ao valor da reavaliação do imóvel.

4. Na petição recursal, juntada no id 173364276, a agravante transmitiu a falsa impressão de que tais questões haviam sido apreciadas e rejeitadas em primeiro grau, circunstância que ensejou o deferimento inicial da tutela recursal, posteriormente revogada após as informações prestadas por este juízo em cooperação judiciária.

5. A conduta mais grave, porém, consistiu em induzir deliberadamente a erro a instância superior, mediante a afirmação de que estaria em negociação com a Fazenda Nacional, quando se sabe que o bem foi retirado de leilão há mais de dezoito meses precisamente com esse propósito, sem que a busca por solução consensual jamais evoluísse. Muito pelo contrário, há comunicação formal da Fazenda Nacional no sentido de que a negociação restou infrutífera, pela qual o bem foi novamente encaminhado a leilão.



6. Em outras palavras, a em. Desembargadora Federal foi deliberadamente enganada pela parte executada, em séria violação dos deveres de lealdade, boa-fé e cooperação processual, caracterizadora de litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, impondo-se, pois, sua respectiva condenação, nos termos dos arts. 79, 80, II, e 81 do Código de Processo Civil.

7. Um registro importante: há anos este juízo não condena nenhuma parte, exequente ou executada, em litigância de má-fé. Tal contenção decorre de uma especial preocupação com o exercício pleno da ampla defesa em circunstâncias tão delicadas quanto as de um processo de execução, naturalmente sensível na preservação de direitos fundamentais, haja vista o risco sempre presente de expropriação patrimonial.

8. Isso não significa que este juízo não tenha identificado, em outras situações, comportamentos eticamente discutíveis. Neste caso, todavia, a postura da parte executada transbordou - e muito - dos limites constitucionais do direito de defesa, revelando uma postura inadmissível, sobretudo diante da Fazenda Nacional, que, não há muito tempo, espontaneamente postulou a retirada desse mesmíssimo bem de leilão a fim de proporcionar uma solução negociativa menos gravosa à parte contrária.

9. Superada essa questão, determino o **imediato** prosseguimento dos atos expropriatórios.

10. Embora a última decisão proferida no TRF da 5ª Região tenha restabelecido a plena eficácia dos atos expropriatórios levados a efeitos por este juízo, tal decisão foi juntada aos autos às 9h25, ao passo que a primeira praça do leilão estava prevista para finalização às 9h. Por essa razão, revelou-se impossível reincluir o bem no certame designado para hoje, porquanto, no momento em que este juízo foi comunicado da retratação, o leilão já se encontrava em segunda praça.

11. Considerando o calendário dos leilões unificados realizados por este juízo, a designação de nova hasta pública somente ocorreria dentro de aproximadamente três ou quatro meses, lapso temporal excessivo para o caso concreto, sobretudo porque o imóvel já se encontra integralmente preparado para alienação, tendo sido retirado do leilão exclusivamente em razão da decisão liminar posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

12. Ajuizada em 2001, a presente execução tramita há absurdos vinte e cinco anos. Impõe-se, pois, o imediato reinício dos atos expropriatórios, em observância aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da efetividade da execução, prestigiando-se, inclusive, a mobilização prévia de possíveis arrematantes ora frustrados pela suspensão do leilão.

13. Nesse sentido, a imediata inclusão do bem em procedimento de alienação por iniciativa particular constitui a medida mais adequada, por permitir o imediato prosseguimento da expropriação, sem necessidade de aguardar a realização de novo leilão judicial, conferindo maior celeridade à satisfação do crédito exequendo.



14. Cumpre salientar, ainda, que, nos autos da execução fiscal nº 0003500-64.2013.4.05.8400, este juízo proferiu decisão hoje, dia 22/7/2026, determinando a retirada das salas nºs 105, 109, 214, 215, 218 e 220 do leilão judicial, que pertencem a outra parte executada, em razão da decisão proferida em segunda instância, justamente para possibilitar sua alienação conjunta com o restante do Via Direta Shopping. A venda unificada preserva a unidade econômica do empreendimento, amplia sua atratividade perante potenciais adquirentes e maximiza as perspectivas de êxito da expropriação.

15. Diante dessas circunstâncias, mostra-se mais consentânea com os princípios da eficiência, da efetividade da execução e da máxima utilidade da expropriação a imediata submissão dos bens ao procedimento de alienação por iniciativa particular, previsto no art. 880 do Código de Processo Civil e disciplinado, no âmbito desta 6ª Vara Federal, pelo art. 26 e seguintes da Ordem de Serviço nº 13/2020 deste juízo, sem prejuízo da ampla publicidade do procedimento e da participação de todos os corretores e leiloeiros credenciados perante este juízo.

16. Diante do exposto:

a) condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 79, 80, II, e 81 do Código de Processo Civil;

b) determino que o imóvel onde funciona o Via Direta Shopping seja submetido ao procedimento de alienação por iniciativa particular, na forma do art. 880 do Código de Processo Civil e do art. 26 da Ordem de Serviço deste juízo, permanecendo o bem à disposição de todos os corretores e leiloeiros credenciados perante este juízo pelo prazo regulamentar;

c) determino, ainda, que as salas nºs 105, 109, 214, 215, 218 e 220, objeto da Execução Fiscal nº 0003500-64.2013.4.05.8400, sejam igualmente submetidas ao procedimento de alienação por iniciativa particular, devendo a alienação ocorrer de forma conjunta com o empreendimento principal;

d) providencie a Secretaria, com urgência, a adoção das medidas administrativas necessárias ao imediato início do procedimento de alienação por iniciativa particular.

17. Traslade-se esta decisão para a execução fiscal nº 0003500-64.2013.4.05.8400.

16. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, datado eletronicamente.

As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJE. Qualquer dúvida, entre em contato como Juízo, por meio da Diretora de Secretaria ou da Assessoria (Telefone: 84 99119-5590).



Consulte os nossos Guias Colaborativos e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à propositura das ações cognitivas, exceções de pré-executividade, cumprimento de sentença e incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal no âmbito da 6ª Vara Federal. Acesse:

<https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=12798> (Ações Cognitivas).

<https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=12799> (Exceção de Pré-executividade).

<https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18321> (Cumprimento de Sentença).

<https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18351> (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em Execução Fiscal).

